



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Plano Municipal. Combate à Homofobia e Políticas Públicas para população LGBTQIA+. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que “Institui o Plano Municipal de Combate à Homofobia e Políticas Públicas para população LGBTQIA+ a ser implementado pelo poder público municipal de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

A propositura não apenas institui política pública, mas cria obrigações a órgão do Poder Executivo, art. 4º e diretamente ao Poder Executivo nos artigos 6º e 7º.

E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*”(g.n.)

Nos termos do art. 47, inciso II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo a competência é privativa do Poder Executivo, vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

competência do Executivo;
(...)

O que a Lei Orgânica dispõe como iniciativa privativa do
Poder Executivo:

Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos
de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

A propositura afeta diretamente na estrutura
organizacional da Administração Pública, seguem decisões do E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº
7.613, de 22 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos –
Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição
do Programa de Ensino de História, Geografia, Cultura e Meio
Ambiente, focado nas características, formação e peculiaridades de
Guarulhos – Vício de iniciativa configurado – Imposição de obrigação
ao Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação) – Violação ao
princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da
Administração – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a,
todos da Constituição bandeirante – Criação de despesas que podem
acarretar a inexistência da norma no mesmo exercício em que
promulgada, em caso de ausência de recursos – Tema de
Repercussão Geral nº 917 – Ação direta julgada procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119306-31.2020.8.26.0000;
Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Poá. Lei nº 4.192/2021 que "assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito à inclusão com atendimento por tradutor ou intérprete de libras nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Município de Poá", e Lei nº 4.193/2021 que "autoriza o acompanhamento de intérprete de libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Poá". Normas que afrontam a Tripartição dos Poderes, pois, embora imponham obrigações à Administração, os respectivos processos de elaboração foram deflagrados pela Edilidade invadindo esfera de exclusiva competência do Executivo. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2032982-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

A implantação do objeto da propositura poderá onerar o erário municipal, o que a princípio se exige observância a Lei de Responsabilidade Fiscal e a própria Lei Orgânica Municipal, vejamos dispositivos da LOM:

Art. 142 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 152 São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
(...)

Nesse diapasão a Constituição do Estado de São Paulo:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Em que pese à importância e as garantias previstas na propositura entendo que não possui condições de prosseguir.

No que tange a redação é importante a correção do art. 5º, parte final, pois consta “população joseense”.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 18 de junho de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

